

São Paulo, 15 de novembro de 2018.

À

Associação Brasileira das Empresas de Consultoria e Engenharia Ambiental – AESAS

A/C Thiago Gomes | Presidente

Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, térreo – Jd. Madalena

CEP 13.091-611 – Campinas – SP

Ref.: Responsabilidade em matéria de áreas contaminadas

Prezado Thiago,

Honra-nos a consulta formulada pela AESAS sobre a responsabilidade jurídica do Poder Público, dos responsáveis legais e dos responsáveis técnicos pela contaminação de solo e de água subterrânea.

Em linha com o termo de referência, a seguir analisamos a legislação – federal e estadual – aplicável ao tema, com ênfase na legislação paulista pelo seu protagonismo. Aproveitamos para enviar anexo a este parecer a relação dos diplomas normativos e cópia dos julgados mencionados ao longo do texto.

1. Noções introdutórias

O conceito de responsabilidade em sentido jurídico tem como ponto de partida a lógica prescritiva do direito, em contraposição à lógica descritiva típica do conhecimento científico: enquanto em ciência se descreve (“se A é, então B é”), em

direito se prescreve (“se A é, então B deve ser”). A ciência baseia-se em constatações,¹ o direito em **comandos**.

Se encarados como enunciados, esses comandos – ou **normas** – podem ser analisados sob ângulos distintos. Quanto ao conteúdo, as normas disciplinam as interferências humanas no curso da natureza,² sejam elas positivas (**ação**) ou negativas (**omissão**). Estruturalmente, as normas dividem-se em antecedente (“se A é”) e consequente (“então B deve ser”). Do ponto de vista lógico, o consequente (“deve ser”) pode proibir, obrigar ou permitir, donde se falar em **três tipos de normas: proibição, obrigação ou permissão**.

Proibição e obrigação correspondem a **dois lados da mesma moeda**, afinal o comando “é proibido fumar”, por exemplo, pode ser expresso como “é obrigatório não fumar”. **Permissão**, por sua vez, traduz a ideia de **ausência de obrigação**. Nesses termos, para os fins da discussão travada neste parecer, a noção de **obrigação** adquire centralidade.

Obrigações, enquanto um tipo de norma, traduzem deveres – de fazer, de não fazer ou de suportar – e podem ter origem na lei ou em contrato (“lei entre as partes”), donde se falar em **obrigações legais e contratuais**.

A lei ou o contrato também podem prever **consequências para o caso do descumprimento das obrigações**. Na linguagem jurídica, tais consequências são chamadas de **sanções**, por sua vez igualmente expressas em deveres (de fazer, de não fazer ou de suportar), ou seja, em obrigações. Nesse sentido, **a sanção não passa de obrigação enquanto resposta ao descumprimento de uma obrigação anterior**.

Em direito, dá-se o nome de **responsabilidade** para a **norma sancionadora**, incidente na hipótese de inobservância de uma norma prévia. Tomando como exemplo um contrato com previsão de multa em caso de descumprimento do acordado, a norma sancionadora “é obrigatório pagar a multa prevista no contrato” surge em substituição à norma violada “é obrigatório cumprir o contrato”. Nessa situação, pode-se dizer que a parte contratante que descumprir o contrato **responde** pelo pagamento da multa à outra parte.

¹ Tercio Sampaio Ferraz Jr., *A ciência do direito*, 3.ed., São Paulo, Atlas, 2014, p. 2.

² A expressão é de Georg Henrik von Wright, citado por Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*, 5.ed., São Paulo, Atlas, 2016, p. 51.

Assim, em termos jurídicos, obrigação não se confunde com responsabilidade, ainda que esta seja uma obrigação sucedânea àquela. Aliás, a distinção está exatamente nisto: **responsabilidade é obrigação secundária (consequente ou posterior) imposta, enquanto sanção, em substituição a uma obrigação primária (antecedente ou anterior) descumprida, sejam elas legais ou contratuais**. Daí a célebre afirmação de que a responsabilidade é a sombra da obrigação.³

Portanto, afirmar a responsabilidade – seja do Poder Público, dos chamados responsáveis legais ou dos responsáveis técnicos – exige identificar a obrigação violada e discutir a sua violação, o que pode variar conforme a pessoa a quem a obrigação tenha sido imposta. É o que se examina a seguir no contexto específico da legislação sobre áreas contaminadas.

2. Obrigações e responsabilidade em matéria de áreas contaminadas

Em matéria de áreas contaminadas, a legislação aplicável impõe a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, diferentes obrigações relacionadas à prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada. Por serem as obrigações centrais impostas pela legislação sobre áreas contaminadas, é a luz delas que a questão da responsabilidade será analisada.

2.1. Responsabilidade do Poder Público

O Poder Público, em todas as esferas políticas (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) pode assumir pelo menos três diferentes papéis em relação às obrigações de prevenção, identificação e remediação que a lei impõe aos chamados responsáveis legais (vide o item 2.2, *infra*).

Em primeiro lugar, a legislação por vezes impõe determinada obrigação ao Poder Público com o objetivo de permitir ao responsável legal o cumprimento de seus deveres de prevenção, identificação e remediação. Assim, por exemplo, quando o art. 8º da Lei Estadual nº 13.577/2009 obriga o Poder Público – ou mais especificamente o órgão ambiental paulista – a estabelecer os valores de referência (de qualidade, de

³ A expressão é de Karl Larenz, *Schuldrecht I*, München, C. H. Beck, 1987, p. 23: “Der Schuld folgt die Haftung nach wie ein Schatten”.

prevenção e de intervenção), afinal é com base em tais valores que o responsável legal poderá pautar seu comportamento de modo a prevenir, identificar ou remediar uma contaminação. Aqui, portanto, não se trata de impor ao Poder Público os deveres de prevenção, identificação ou remediação propriamente ditos,⁴ os quais continuam sendo dos responsáveis legais, mas de obrigações ao Poder Público com o objetivo de viabilizar o cumprimento, pelos responsáveis legais, dos deveres que lhes são impostos pela lei.

Em segundo lugar, o Poder Público tem o dever legal de **exigir e fiscalizar o cumprimento** das obrigações de prevenção, identificação e remediação, bem como **aplicar as penalidades administrativas em caso de descumprimento** (a esse respeito, vide os itens 2.2.2 e 2.3.2, *infra*).

Em terceiro e último lugar, pode acontecer de o Poder Público, por força de lei, assumir as obrigações de prevenção, identificação e – sobretudo – remediação originariamente impostas ao responsável legal em duas **situações específicas e excepcionais: quando o responsável legal não as cumprir espontaneamente** (vide o art. 14, §2º da Lei Estadual nº 13.577⁵ e o art. 19, §4º do Decreto Estadual nº 59.263⁶) **ou não puder ser identificado** (vide os artigos 3º, inciso III,⁷ e 41⁸ da Lei Federal nº

⁴ A não ser que ele, Poder Público, seja considerado responsável legal (por exemplo, se for o causador da contaminação ou o proprietário da área contaminada).

⁵ “Artigo 14 – Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo. [...] §2º Na hipótese de o responsável legal não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor do mercado.”

⁶ “Artigo 19 - Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência da contaminação de uma área, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato à CETESB e à Secretaria Estadual de Saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo. [...] §4º Na hipótese do responsável legal não ser identificado ou não promover a imediata remoção do perigo, tal providência poderá ser adotada subsidiariamente pelo Poder Público, garantido o direito de ressarcimento dos custos efetivamente despendidos pela Administração Pública, devidamente apurados mediante apresentação de planilha fundamentada que comprove que os valores gastos na remoção do perigo são compatíveis com o valor de mercado.”

⁷ “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis; [...]”.

⁸ “Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs. Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo

12.305/2010⁹). Nesses casos, fala-se em **responsabilidade subsidiária** do Poder Público.¹⁰

2.2. Responsáveis legais

A figura dos responsáveis legais adquire centralidade pois, consoante já se adiantou acima, são eles – pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado – a quem a lei impõe, em regime de solidariedade, os deveres de prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada, *ex vi* do art. 13 da Lei Estadual nº 13.577/2009:

“Artigo 13 - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;

III - o superficiário;

IV - o detentor da posse efetiva;

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.”

Compreender o regime de responsabilidade dos responsáveis legais passa pela constatação de ser a contaminação de solo e de água subterrânea um caso específico de poluição, assunto disciplinado também por outros diplomas normativos. Isso coloca a legislação de áreas contaminadas no contexto maior da legislação ambiental.

Poluição é definida amplamente pelo art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/1981¹¹⁻¹² como qualquer alteração ambiental negativa que, ultrapassando um

Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.”

⁹ “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei [Federal] nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.”

¹⁰ Na responsabilidade subsidiária, o termo “responsabilidade” parece-nos correto haja vista existir o descumprimento de um dever anterior, ainda que por outra pessoa (responsável legal).

¹¹ A Lei Federal nº 6.938/1981 “[d]ispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

¹² “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta

limite de aceitação¹³, efetiva ou potencialmente prejudique o ambiente ou ser humano. É justamente essa noção de violação a um limite – a exemplo da ultrapassagem dos valores de referência para solo e água subterrânea estabelecidos pelos órgãos ambientais – e do prejuízo (ou lesão) que essa violação causa ou pode causar ao ambiente que está por trás da responsabilidade jurídica ambiental.

No Brasil, o principal fundamento jurídico para a responsabilização como resposta à violação das normas de proteção ambiental é o art. 225, §3º, que prescreve o seguinte (ênfase nossa):

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por força desse dispositivo constitucional, costuma-se falar em **tríplice responsabilização**: um mesmo comportamento (ação ou omissão) que viole e lese a ordem ambiental pode ensejar consequências – leia-se: sanções – nas esferas penal, administrativa e civil, **simultaneamente**.

Nas **esferas criminal e administrativa**, responsabilidade corresponde ao dever de **suportar as penalidades previstas na legislação** para as condutas consideradas crime e infração ambiental, respectivamente. No **plano cível**, responsabilidade significa o **dever de reparar a degradação ambiental**, o que, em matéria de contaminação de solo e de água subterrânea, equivale ao gerenciamento e à remediação da área contaminada.

ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]”.

¹³ O limite de aceitação, que é uma convenção (ou construção) social relativa a uma ordem a ser mantida, pode ser expresso quantitativa ou qualitativamente. Talvez o exemplo mais ilustrativo sejam os padrões (técnicos) de poluição, seja de emissão (de poluentes) ou de qualidade (dos meios ar, água ou solo), estabelecidos pelo órgão ambiental.

2.2.1. Responsabilidade criminal

Para se dizer que alguém deve responder criminalmente e, portanto, sofrer as penalidades previstas na legislação penal (a saber: privação da liberdade¹⁴, restrição de direitos, multa)¹⁵, é necessário o preenchimento de dois requisitos: **presença de tipicidade**, de um lado, e **ausência de excludentes de responsabilidade**, de outro.

Tipicidade refere-se à ocorrência, no mundo dos acontecimentos, de alguma conduta que a lei descreve – leia-se: tipifica – como crime. Ou seja, é a correspondência entre um comportamento que aconteceu na realidade (exemplo: A atira em B, que morre) e outro legalmente considerado crime (exemplo: “matar alguém” é crime segundo o art. 121 do Código Penal¹⁶).

A tipicidade desdobra-se em **tipicidade objetiva** e **tipicidade subjetiva**.

A **tipicidade objetiva** (por vezes denominada materialidade) diz respeito à ocorrência do fato típico, isto é, envolve averiguar se é possível atribuir a alguém uma ação ou omissão descrita na legislação penal como crime.¹⁷ Por exemplo, no caso do art. 150 do Código Penal, que tipifica como crime de violação de domicílio “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”, quem adentra casa alheia mediante convite não comete crime. Nessa situação, não existe conduta típica.

Já a **tipicidade subjetiva** está relacionada com a verificação de **culpa em sentido amplo**, ou seja, exige saber se a pessoa a quem se imputa uma conduta considerada criminosa agiu (crimes comissivos) ou deixou de agir (crimes omissivos) com **dolo** ou **culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia)**. A esse respeito, confira-se o art. 18 do Código Penal:

¹⁴ As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou de detenção. A diferença entre elas está, segundo ao art. 33 do Código Penal, no regime (inicial) de cumprimento: enquanto a de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, a de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

¹⁵ Art. 32 do Código Penal.

¹⁶ Decreto-lei nº 2.848/1940.

¹⁷ O art. 13 do Código Penal fala em relação de causalidade: “Art. 13 – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

“Art. 18 - Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.¹⁸

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.”

Enquanto o dolo – intenção ou assunção do risco – é a regra, a culpa – em quaisquer de suas modalidades – é a exceção, de modo que só se responde criminalmente na modalidade culposa se houver previsão em lei. Pelo fato de a responsabilização na esfera penal exigir a existência de culpa em sentido amplo, diz-se que **a responsabilidade criminal é subjetiva**.

Conforme adiantado acima, a responsabilização penal depende não somente da presença de tipicidade (objetiva e subjetiva), mas também da inexistência de excludentes de responsabilidade.

Excludente de responsabilidade, como o nome sugere, corresponde a alguma situação em que a legislação reconhece a existência de responsabilidade (por preenchimento do requisito da tipicidade), mas dispensa a pessoa responsável do dever de suportar as penalidades cabíveis. A lei pode deixar de responsabilizar alguém que incorreu em conduta típica (tanto objetiva como subjetivamente) excluindo a **antijuridicidade** do comportamento delituoso ou a **culpabilidade** do agente.

Antijuridicidade exprime a ideia de injusto, isto é, de reprovação da conduta tipificada como crime porque considerada contrária ao direito. Quando se fala em **excludente de antijuridicidade**, o comportamento delituoso deixa de ser reprovável. Assim, por exemplo, a hipótese de **legítima defesa** (art. 23, inciso II, e art. 25 do Código Penal).

¹⁸ O ponto em comum das três modalidades de culpa está na falta do cuidado esperado do agente. Enquanto a imprudência corresponde a um *agir* sem o cuidado necessário (exemplo: ultrapassar o sinal vermelho no trânsito), a negligência caracteriza-se pelo *não agir* com descuido (exemplo: deixar criança entrar no mar e não a vigiar durante o banho). Imperícia, por sua vez, relaciona-se à ausência de conhecimento técnico, à inobservância das normas técnicas aplicáveis, enfim, ao despreparo ou à falta de habilitação (exemplo: médico clínico geral que realiza cirurgia cardíaca), donde ser também denominada culpa profissional (Carlos Roberto Gonçalves, “Título IX – Da responsabilidade civil”, in Antônio Junqueira de Azevedo (coord.), *Comentários ao Código Civil*, vol. 11, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 19).

No caso das **excludentes de culpabilidade**, o agente é isentado de pena por ser considerado incapaz de entender o caráter ilícito – isto é, contrário ao direito e, portanto, reprovável – de sua conduta criminoso. É o que acontece, por exemplo, com os **menores de dezoito anos** de idade (art. 27 do Código Penal).

Em resumo: só se responde criminalmente se houver tipicidade, tanto objetiva (comprovação da ocorrência da conduta descrita em lei como crime) como subjetiva (dolo ou culpa), e se não houver excludente de responsabilidade, seja de antijuridicidade, seja de culpabilidade.

Os crimes ambientais encontram-se tipificados na Lei Federal nº 9.605/1998¹⁹. Em matéria de **contaminação de solo e de água subterrânea, que é um caso de poluição**, merece destaque o delito previsto no artigo 54, a seguir reproduzido:

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.”

Por estar ligada à noção de culpabilidade do agente, a responsabilidade criminal é tradicionalmente das pessoas físicas. No entanto, a Lei Federal nº

¹⁹ “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”

9.605/1988 inaugura no direito brasileiro a possibilidade de responsabilização penal também das pessoas jurídicas, o que faz nos seguintes termos (ênfase nossa):

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

As penalidades previstas pela Lei Federal nº 9.605/1998 para as pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais são as seguintes:

“Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total de atividades;
- II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I – custeio de programas e de projetos ambientais;

- II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III – manutenção de espaços públicos;
- IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

A **apuração dos crimes**, inclusive dos ambientais, e a **imposição** das respectivas **penas** (tanto à pessoa física como à pessoa jurídica) são tarefas exclusivas do **Poder Judiciário** e disciplinadas pela **legislação processual penal**. No processo judicial, é **obrigatória a representação por advogado**.

No caso dos crimes ambientais, desde 2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) entende possível acionar a pessoa jurídica independentemente da apuração da responsabilidade penal da pessoa física.²⁰

2.2.2. Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa, assim como a responsabilidade penal, é manifestação do poder punitivo do Estado. Por serem dois lados da mesma moeda, **a responsabilidade administrativa espelha a responsabilidade penal**, o que significa dizer que os requisitos para a responsabilização na esfera administrativa são os mesmos para a responsabilização na esfera penal, a saber: presença de tipicidade objetiva e subjetiva²¹ e ausência de excludentes de antijuridicidade e culpabilidade. Portanto, aplicáveis as **mesmas considerações do item anterior**.²²

²⁰ Vide o Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 6.8.2013.

²¹ O fato de os órgãos ambientais terem imposto – e continuarem impondo – sanções administrativas sem qualquer comprovação – ou sequer apuração – da existência de dolo ou culpa em sentido amplo, levou muitos a afirmarem o caráter objetivo da responsabilidade administrativa ambiental. No entanto, pelo menos desde 2009, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade ambiental administrativa é, assim como a penal, subjetiva. Vide o Recurso Especial nº 1.091.486/RO, relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 2.4.2009 e o Recurso Especial nº 1.137.314/MG, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 17.11.2009.

²² Tanto isso é verdade que muito se discute em doutrina – isto é, na literatura jurídica – a relação de dependência (ou acessoriedade) entre o direito penal e o direito administrativo sancionador. A respeito dessa discussão em matéria ambiental, vide, por exemplo, Luiz Regis Prado, *Direito penal do ambiental*, 6.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 101-108.

A infração administrativa equivalente ao crime de poluição previsto no art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998 transcrito no subitem anterior é o art. 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008, *in verbis*:

“Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).”

Diferentemente da responsabilidade criminal, a apuração das infrações administrativas e a imposição das respectivas sanções são consideradas função administrativa, não sendo tarefas do Poder Judiciário. Na prática, isso significa que tal apuração ocorre mediante **processo administrativo instaurado e conduzido pelos órgãos ambientais executores da política ambiental**, a exemplo da CETESB no Estado de São Paulo, **não sendo obrigatória a representação do infrator por advogado**.

2.2.3. Responsabilidade civil

A responsabilização em âmbito civil tem como objetivo a reparação da degradação ambiental – no caso de contaminação de solo e de água subterrânea, o gerenciamento e a remediação da área contaminada. No direito brasileiro, a responsabilidade civil ambiental é **objetiva**, por força do que determina o art. 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/1981,²³ e **solidária**, conforme construção jurisprudencial apoiada no art. 942 do Código Civil (Lei Federal 10.406/2002)²⁴.

Responsabilidade objetiva significa que a imposição do dever de remediação **prescinde** de qualquer **discussão em torno da culpa** (dolo ou culpa em sentido estrito) do causador da contaminação: basta a comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento (ação ou omissão) e o evento danoso. A propósito da aferição do nexo de causalidade, entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que:

²³ “Art. 14 [...] § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

²⁴ “Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.”

“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.”²⁵

Já a regra da **solidariedade**, aplicável em situações em que a ocorrência da lesão ambiental seja atribuível a **mais de uma pessoa**, permite se **exigir de cada uma delas a reparação da totalidade** do dano.

A apuração da responsabilidade civil, tal como em sede criminal, ocorre judicialmente por meio de ação civil pública promovida pelo Ministério Público ou quaisquer dos demais legitimados pelo art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985²⁶⁻²⁷.

2.2.4. Quadro-síntese da responsabilidade jurídico-ambiental

A tabela abaixo sintetiza os requisitos para a responsabilização ambiental nas três esferas – penal, administrativa e civil:

Penal	Administrativa	Civil
Apuração pelo Poder Judiciário	Apuração pelo Poder Executivo	Apuração pelo Poder Judiciário
Relação (ou nexo) de causalidade (art. 13 do Código Penal): a ação ou a omissão prevista em lei como crime aconteceu e é imputável ao agente?	Nexo de causalidade: a ação ou omissão prevista em lei (STJ: em regulamento ²⁸) como infração ambiental aconteceu e é imputável	Nexo de causalidade entre o comportamento e o dano ambiental: ocorreu dano e, em caso afirmativo, a sua ocorrência pode ser imputada à ação ou

²⁵ STJ, Recurso Especial nº 650.728/SC, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 23.10.2007.

²⁶ “Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.”

²⁷ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

²⁸ Recurso Especial nº 1.091.486/RO, relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 2.4.2009; Recurso Especial nº 1.137.314/MG, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 17.11.2009.



	ao agente?	omissão do agente?
Responsabilidade subjetiva : houve dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia)? ***STF ²⁹ e STJ ³⁰ : pessoa jurídica responde independentemente da pessoa física***	Responsabilidade subjetiva (STJ ³¹): houve dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia)?	Responsabilidade objetiva (art. 14, §1º da Lei Federal nº 6.938/1981)
Excludentes de antijuridicidade (art. 23 do Código Penal)	Aplicam-se as excludentes por analogia do direito penal	Excludentes de responsabilidade são controvertidas, havendo quem admita o caso fortuito e força maior ³²
Excludentes de culpabilidade (artigos 26 a 28 do Código Penal)		

2.2.5. Esclarecimento necessário

As considerações dos itens 2.2.1 a 2.2.3, *supra*, têm como pano de fundo um **comportamento** – comissivo ou omissivo – do qual resulte a contaminação de solo ou de água subterrânea. Voltam-se, portanto, para as pessoas elencadas nos **incisos I e V** do art. 13 da Lei Estadual nº 13.577/2009, afinal é à **conduta** – ao agir ou deixar de agir – delas que se pode atribuir o surgimento da área contaminada:

“Artigo 13 - São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área;

III - o superficiário;

IV - o detentor da posse efetiva;

V - quem dela se beneficiar direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica quando sua

²⁹ Recurso Extraordinário nº 548.181/PR, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 6.8.2013.

³⁰ Recurso em mandado de segurança nº 39.173/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6.8.2015.

³¹ Recurso Especial nº 1.640.243/SC, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017.

³² O caso fortuito e a força maior dizem respeito a situações em que o dano decorre de fatos ou eventos humanos ou da natureza considerados imprevisíveis ou previsíveis, porém inevitáveis. Exemplos: tempestades, inundações, furacões, terremotos, guerras, revoluções etc.

personalidade for obstáculo para a identificação e a remediação da área contaminada.”

Diferentemente, no caso das pessoas mencionadas nos **incisos II a IV** do art. 13 da Lei Federal nº 13.577/2009, por não serem elas quem ultrapassa os valores de intervenção ou quem viola os limites de aceitação para a degradação do solo e da água subterrânea,³³ não se pode falar em **responsabilização**.

Isso não significa que pessoas a que se referem os **incisos II a IV** do art. 13 da Lei Federal nº 13.577/2009, **cujo comportamento não originou a contaminação**, não possuem a **obrigação** – e não responsabilidade – de remediar a área contaminada.

A distinção pode parecer teórica,³⁴ mas tem implicações práticas importantes: **as pessoas discriminadas nos incisos II a IV não podem responder criminal ou administrativamente pela ocorrência ou causação da contaminação**.³⁵

2.3. Responsáveis técnicos

Nos termos da legislação paulista sobre áreas contaminadas, mais especificamente do art. 25, §5º da Lei Estadual nº 13.577/2009, dos artigos 17, §3º, 38, 49 e 103 do Decreto Estadual nº 59.263/2013, assim como do anexo 2, item 2, subitem XVII da Decisão de Diretoria CETESB nº 38/2017, os responsáveis técnicos são pessoas físicas, com formação profissional e habilitação no respectivo conselho, **designadas** pelos responsáveis legais para planejar e executar as etapas do gerenciamento de áreas contaminadas em razão de seu conhecimento profissional (especializado ou não leigo) no assunto.

Em regra, os responsáveis técnicos não respondem pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada por dois motivos umbilicalmente relacionados. Primeiro, porque os deveres de prevenção, identificação e remediação são impostos pela lei aos responsáveis legais, e não aos responsáveis técnicos, conforme já se discutiu acima. Em segundo lugar, o fato de os responsáveis técnicos

³³ Em suma: por não serem elas quem causa a poluição.

³⁴ Sobretudo quando se verifica que a responsabilização civil das pessoas de que tratam os incisos I e V e a obrigação de remediação imposta às pessoas a que se referem os incisos II a IV têm o mesmo conteúdo.

³⁵ O que não significa não poderem ser penalizadas – nas esferas criminal e administrativa – se descumprirem as regras previstas na legislação para o cumprimento da **obrigação** de remediação.

serem designados³⁶ pelos responsáveis legais indica que são estes que, em última análise, assumem a responsabilidade pela contaminação.

Evidentemente, pode acontecer de a própria lei prever penalidades – criminais e/ou administrativas, inclusive perante o conselho profissional – para comportamentos dos responsáveis técnicos ou de estes se enquadrarem na figura de responsável legal (por exemplo, se os responsáveis técnicos causarem eles próprios a contaminação).

É o que se analisa a seguir.

2.3.1. Responsabilidade penal

O artigo 103 do Decreto Estadual nº 59.263/2013 sugere que os responsáveis técnicos podem cometer três crimes ambientais (ênfase nossa):

“Artigo 103 - No processo de gerenciamento da área contaminada, diante da gravidade da desconformidade, por incapacidade técnica do responsável técnico, por evidente má-fé na prestação das informações ou pelo descumprimento das exigências formuladas, fica a CETESB, por meio de seus servidores, obrigada a encaminhar cópia integral do procedimento ao Ministério Público, acompanhado de Informação Técnica conclusiva, para os fins de apuração de eventual prática dos crimes previstos nos artigos 68³⁷, 69³⁸ e 69-A³⁹, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

A nosso ver, o art. 69, que trata do crime de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público, não guarda especificidade alguma com a atuação do responsável técnico, podendo qualquer pessoa incorrer no referido delito.

³⁶ A lei por vezes fala em “contratados”.

³⁷ “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

³⁸ “Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

³⁹ “Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º Se o crime é culposos: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.”

Já em relação ao art. 68, a penalização do responsável técnico relaciona-se ao descumprimento de obrigações previstas no contrato celebrado com o responsável legal (e se, no caso concreto, forem consideradas como sendo “de relevante interesse ambiental”), e não ao descumprimento de exigências da CETESB, as quais são impostas ao responsável legal.⁴⁰

O art. 69-A criminaliza a **elaboração** de estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, apresentado em qualquer procedimento administrativo. Os responsáveis técnicos podem ser responsabilizados por esse crime por dolo ou por culpa (§1º).

A respeito desse dispositivo, encontramos no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) três casos⁴¹ envolvendo a condenação de Sergio (pessoa física), proprietário da empresa Apoio Consultoria Ltda. (pessoa jurídica), contratada por posto de combustível para a elaboração de estudos de passivo ambiental a fim de subsidiar o licenciamento ambiental do empreendimento.

O contratado colheu amostras de solo e de água subterrânea, encaminhou-as para análise laboratorial, mas juntou no relatório apresentado à CETESB laudos laboratoriais referentes a amostras colhidas de outras empresas e não do posto de combustíveis contratante. O TJSP concluiu o seguinte (ênfase nossa):

“O Apelante, contratado para realizar o estudo, elaborou laudo enganoso. O elemento subjetivo do tipo – dolo – restou evidenciado tendo em vista a ação de maneira consciente e voluntária de fazer acreditar que o estabelecimento não apresentava risco de dano ambiental à Administração (CETESB), apresentando laudo com dados de outro estabelecimento.”⁴²

⁴⁰ De qualquer maneira, não encontramos julgados envolvendo a responsabilização dos responsáveis técnicos no crime tipificado no art. 68 da Lei Federal nº 9.605/1998.

⁴¹ TJSP, 8ª Câmara Criminal, Apelação nº 0003598-22.2011.8.26.0019, relator Desembargador Camilo Lélis, julgado em 5.9.2017; TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação nº 0016953-36.2010.8.26.0019, relator Desembargador Paulo Rossi, julgado em 19.10.2017; TJSP, 16ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001699-50.2011.8.26.0322, relator Desembargador Osni Pereira, julgado em 19.12.2017.

⁴² TJSP, 12ª Câmara Criminal, Apelação nº 0016953-36.2010.8.26.0019, relator Desembargador Paulo Rossi, julgado em 19.10.2017, p. 9-10 do acórdão.

Em um dos casos,⁴³ o geólogo – e presumivelmente funcionário – da pessoa jurídica contratada foi condenado conjuntamente com o proprietário da empresa.

Em outro caso semelhante, também do TJSP,⁴⁴ o posto de combustível contratou o condenado, que falsificou o laudo ambiental apresentado à CETESB, inclusive a assinatura de responsabilidade do profissional que supostamente teria elaborado o documento.

Precedente do Tribunal Regional Federal (TRF) da Primeira Região chama a atenção para a responsabilidade criminal do coordenador de estudos que subcontrata parte de sua realização nos termos do art. 69-A ora analisado.⁴⁵

O caso envolveu um estudo apresentado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), sob a responsabilidade técnica de Fabiano, proprietário e administrador de uma empresa de consultoria, que contratou outra empresa de consultoria, de propriedade de Leandro, para a realização (de parte) dos estudos.

Leandro inseriu no estudo apresentado ao IPHAN o nome e a assinatura de profissionais técnicos que não participaram do projeto, sem o consentimento deles. Ou seja, falsificou assinaturas e declarações. O Ministério Público Federal (MPF) denunciou Leandro pela elaboração falsa e Fabiano por ter ratificado as informações falsas, consentindo com as práticas de Leandro.

Leandro foi condenado em primeira e segunda instâncias. Fabiano, que tinha sido absolvido em primeira instância por insuficiência de provas, foi condenado em segunda instância. O tribunal entendeu que Fabiano, coordenador do estudo e profissional com ampla experiência, foi negligente, pois deveria ter acompanhado mais de perto a elaboração do estudo para saber quem dele participou:

“Assim, ainda que não tenha anuído com a prática criminosa desenvolvida por Leandro Xavier, o réu Fabiano de Paula, na condição de coordenador técnico, possuía o dever de cuidado consistente na fiscalização do cumprimento das

⁴³ TJSP, 16ª Câmara Criminal, Apelação nº 0001699-50.2011.8.26.0322, relator Desembargador Osni Pereira, julgado em 19.12.2017.

⁴⁴ TJSP, 11ª Câmara criminal, Apelação nº 0055736-62.2014.8.26.0050, relator Desembargador Alexandre Almeida, julgado em 31.1.2018.

⁴⁵ TRF Primeira Região, Apelação criminal nº 0041334-75.2012.4.01.3800/MG, relatora juíza federal convocada Maria Lúcia Gomes de Souza, julgado em 9.8.2017.

normas pela empresa por ele subcontratada. Além disso, possuía consciência de sua posição de garantidor, enquanto o efetivo responsável pela coordenação dos estudos.

A verificação da integridade do produto técnico apresentado pela empresa “Paralelo 20” não se resume à avaliação superficial das conclusões dos estudos, mas também deve compreender a fiscalização do adequado cumprimento dos requisitos para o desenvolvimento dos levantamentos, o que, evidentemente, inclui a composição da equipe técnica.

[...]

Nesse sentido, entendo que ficou, sim, comprovada a autoria do réu Fabiano de Paula, na medida em que se omitiu no adequado cumprimento de seu dever enquanto coordenador técnico. Trata-se de cuidado objetivamente necessário, uma vez que possuía a responsabilidade pela idoneidade do estudo ambiental.

Em um exercício hipotético, apenas para evidenciar a retidão do raciocínio adotado, é evidente que o réu seria responsável por omissão culposa, caso, por negligência, apresentasse ao órgão ambiental um laudo técnico elaborado por empresa por ele subcontratada, sob sua coordenação técnica, contendo informação falsa relativa às conclusões do estudo, aos instrumentos e técnicas utilizadas ou à própria realização do levantamento de campo em si.

O crime poderia ser evitado caso o réu tivesse acompanhado de forma mais próxima o desenvolvimento dos trabalhos subcontratados, ao que saberia quais profissionais efetivamente estavam participando do projeto, desenvolvido, frise-se, sob sua coordenação e responsabilidade técnica.

Ressalto, o conhecimento da composição da equipe que realizou os estudos é o mínimo que se espera de um coordenador técnico.

Também não vejo como argumentar que o réu Fabiano de Paula foi induzido a erro pelo corréu Leandro Xavier, em razão da boa qualidade da contrafação, uma vez que não se trata aqui apenas da falsificação de assinaturas, mas do arrolamento fictício de pessoas que não tiveram qualquer contato com os trabalhos desenvolvidos.

Sua ampla experiência profissional – inclusive como ex-Superintendente Regional do IPHAN – corrobora a conclusão de que possuía conhecimento dos significativos riscos relacionados à consecução indevida de estudos no âmbito de processos de licenciamento ambiental, sendo-lhe exigível uma postura diligente e cautelosa na coordenação dos trabalhos a fim de evitar fraudes como as perpetradas.

[...]

Portanto, entendo que o réu agiu de forma negligente, sem adotar as devidas precauções para evitar a apresentação dos laudos fraudulentos ao IPHAN/MG, estando juridicamente obrigado a fazê-lo. [...]”

Em todos os casos, a **falsidade na elaboração** dos estudos, laudos e/ou de relatórios que ensejou a condenação do responsável técnico no crime previsto no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1988 está **relacionada com uma falsidade ideológica**, seja pelo uso de laudos laboratoriais de outras empresas, seja por falsificação de assinaturas. Não encontramos julgados tratando da condenação do responsável técnico pela falsidade, enganosidade ou omissão do conteúdo dos estudos, laudos ou relatórios.

Seja como for, os precedentes levantados apontam para a importância de os responsáveis técnicos que assumem a responsabilidade técnica/profissional dos estudos apresentados aos órgãos ambientais, isto é, que assinam a anotação de responsabilidade técnica (ART) e demais declarações aplicáveis, terem muito cuidado na hora de subcontratar profissionais. É importante saber quem se está contratando (como mostra o caso do IPHAN) e conferir se o trabalho apresentado realmente diz respeito à área contaminada objeto do estudo (como aponta os casos do TJSP).

2.3.2. Responsabilidade administrativa

Aplicam-se à responsabilidade administrativa dos responsáveis técnicos as mesmas considerações sobre a responsabilidade criminal, à semelhança do que se discutiu em relação aos responsáveis legais (vide o item 2.2.2, *supra*).

Aliás, o tipo infracional previsto no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 é quase idêntico ao tipo penal previsto no art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (ênfase nossa):

“Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Não identificamos precedentes judiciais versando sobre a responsabilização dos responsáveis técnicos na esfera administrativa com base no dispositivo acima transcrito.⁴⁶

⁴⁶ A falta de julgados indica apenas que a imposição de penalidades aos responsáveis técnicos pela infração tipificada no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 não foi levada ao Poder Judiciário.

2.3.3. Responsabilidade civil

Conforme adiantado, pelo fato de os deveres de prevenção, identificação e remediação serem impostos aos responsáveis legais, o responsável técnico somente responde civilmente pelo gerenciamento de uma área contaminada se ele se enquadrar na figura do responsável legal, ou seja, se ele der causa à contaminação (ou contribuir para a sua causação) ou se possuir uma relação com a coisa contaminada (por exemplo, se for o proprietário ou possuidor da área). Nestes casos, todavia, o responsável técnico responde não como tal, mas na qualidade de responsável legal, daí não ser possível falar, a rigor, em responsabilidade civil dos responsáveis técnicos pela contaminação.

Na prática, vislumbramos a possibilidade de responsabilização civil do responsável técnico se, em razão de um comportamento seu (ação ou omissão), ele **agravar a contaminação existente**. Acreditamos ser esse o caso quando, por má execução de trabalhos de investigação do meio físico envolvendo perfuração de solo e instalação de poços, houver **transferência de contaminantes de uma camada (do solo e/ou da água subterrânea) para outra**, e quando o agravamento da contaminação decorrer do **uso de substâncias remediadoras**, apenas para citar **dois exemplos**.

Nessas duas hipóteses, entretanto, é o responsável legal quem muito provavelmente deverá ser instado – pela autoridade ambiental, por exemplo – a dar conta da contaminação existente, porém agravada pelo comportamento do responsável técnico. Mas nada impede que o responsável legal ajuíze ação de regresso em face do responsável técnico para reaver deste os gastos incorridos pelo gerenciamento e pela remediação da contaminação na parte agravada. Sobre a ação regressiva, vide o item 3.1, *infra*.

2.3.4. Responsabilidade perante o conselho profissional

No caso dos responsáveis técnicos, além da responsabilização nas esferas penal, administrativa (perante os órgãos ambientais) e civil, é possível a

Diferentemente deste, a Administração Pública (federal e estadual, inclusive paulista) não dispõe de base de dados para pesquisa das decisões proferidas nos processos administrativos de apuração da responsabilidade administrativa.

responsabilização perante o conselho profissional em que o responsável técnico esteja inscrito.

A responsabilidade perante o conselho profissional decorre da lei, mais especificamente de alguns diplomas legais que regulamentam o exercício de algumas profissões. Tais regulamentos costumam estabelecer – ou autorizar o conselho profissional a editar – **regras contendo limites éticos à atuação profissional, por vezes consolidadas nos chamados códigos de ética.**

A **apuração** de eventual inobservância às regras estabelecidas e a **aplicação das respectivas sanções disciplinares é atribuição do próprio conselho profissional**,⁴⁷ à semelhança da responsabilidade administrativa perante o órgão ambiental.

No caso dos responsáveis técnicos atuantes no gerenciamento de áreas contaminadas, e para fins de análise da responsabilidade profissional, merecem atenção os seguintes conselhos profissionais (a nível federal): **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), Conselho Federal de Química (CFQ) e Conselho Federal de Biologia (CFBio).**

A tabela abaixo resume a responsabilidade perante os conselhos profissionais, apontando as profissões abrangidas pelos três conselhos acima mencionados, a legislação aplicável (incluindo Código de Ética), assim como as condutas consideradas infração disciplinar e as respectivas sanções (penalidades) cabíveis:

	Químicos	Engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos	Biólogos
Conselho profissional (federal)	CFQ	CONFEA	CFBio
Legislação	Lei Federal nº 2.800/1956 ⁴⁸	Lei Federal nº 5.194/1966 ⁴⁹	Lei Federal nº 6.684/1979 ⁵⁰

⁴⁷ Em regra, a apuração de infrações e a aplicação das respectivas sanções é atribuição dos conselhos regionais, figurando os conselhos federais como última instância recursal.

⁴⁸ “Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências.”

Infrações previstas em lei	Não há dispositivo específico tipificando infrações; a Lei Federal nº 2.800/1956 fala genericamente em infrações à lei	Não há dispositivo específico tipificando infrações; a Lei Federal nº 5.194/1966 fala genericamente em infrações à lei e ao Código de Ética	Art. 24
Código de Ética	Resolução ordinária nº 927/1970	Resolução CONFEA nº 1.002/2002	Resolução CFBio nº 2/2002
Principais dispositivos do Código de Ética (deveres, condutas vedadas etc.)	Itens II (“Diretrizes”) e III (“O profissional em exercício”)	Art. 8º, 9º e 10	Artigos 6º, 11, 12, e 20
Sanções (penalidades)	Item III (“Infrações ao Código de Ética”) da Resolução Ordinária nº 9.593, de 13 de julho de 2000	Art. 71 da Lei Federal nº 5.194/1966	Art. 25 da Lei Federal nº 6.684/1979

3. Relação entre responsável legal e responsável técnico

3.1. Ação regressiva

Conforme adiantado acima, pode acontecer de o responsável legal ser chamado a responder no lugar do responsável técnico mesmo configurada a responsabilidade deste. Tal é o caso da responsabilidade civil pela contaminação que o responsável técnico agrava (por exemplo, por má instalação de poços ou pelo uso de

⁴⁹ “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.”

⁵⁰ “Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.”

biorremediadores) e da imposição, ao responsável legal, de sanção administrativa (e.g. multa) fundamentada no descumprimento, pelo responsável técnico, de exigências técnicas (e.g. desconformidade com a Decisão de Diretoria CETESB nº 38/2017).

Nessas situações, o responsável legal pode ajuizar contra o responsável técnico a chamada **ação de regresso (ou regressiva)**, por meio da qual o primeiro buscará **reaver** do segundo o **prejuízo monetário indevidamente sofrido**. Trata-se de medida judicial – portanto processada e julgada pelo Poder Judiciário – de natureza civil e indenizatória, sendo obrigatória a representação das partes (responsáveis legal e técnico) por advogado.

O **caráter indenizatório da ação regressiva** significa que o seu objetivo é o ressarcimento, devido pelo responsável técnico ao responsável legal, dos **custos** por este incorridos. Assim, nos dois exemplos fornecidos, por meio da ação de regresso, o responsável legal exigirá do responsável técnico a restituição do **montante dispendido** na remediação da contaminação (na parte agravada) e no pagamento da multa imposta pelo órgão ambiental.

Na ação regressiva, a condenação do responsável técnico em ressarcir o prejuízo sofrido pelo responsável legal exige comprovação – primeiro – do **nexo de causalidade**, ou seja, de que o prejuízo sofrido pelo responsável legal decorre de ação ou omissão imputável ao responsável técnico, e – segundo – de **culpa** do responsável técnico em sentido amplo.⁵¹

O **responsável técnico responde subjetivamente** por duas razões:

- (1) Primeiro, a ação regressiva fundamenta-se na **responsabilidade contratual** do responsável técnico pela **prestação inadequada dos serviços** ao responsável legal, responsabilidade essa que, no direito brasileiro, é subjetiva⁵²;

⁵¹ “Tanto na responsabilidade extranegocial quanto na negocial [contratual] a obrigação de reparar pressupõe: [...] d) culpa *lato sensu* [...]” (Paulo Nader, *Curso de direito civil*, vol. 7, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 22).

⁵² Washington de Barros Monteiro, *Curso de direito civil*, vol. 5, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 588-589; Silvio Rodrigues, *Direito Civil*, vol. 4, 20.ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 9; Carlos Roberto Gonçalves, “Título IX – Da responsabilidade civil”, cit. nota 18, p. 27-28.

(2) Segundo, nas relações de consumo, o **art. 14, §4º** da Lei Federal nº 8.078/1990, usualmente designada **Código de Defesa do Consumidor** (CDC), determina que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

São **duas** as **modalidades de culpa** em sentido amplo: **dolo** e **culpa** em sentido estrito. Existe **dolo** quando o agente **deliberadamente** cria o resultado ilícito – nos exemplos dados, o agravamento da contaminação e a imposição de multa por desconformidade com os procedimentos e padrões técnicos – ou assume o risco desse resultado vir a ocorrer.

Já a **culpa** – que pode manifestar-se sob diferentes maneiras (**negligência, imprudência e imperícia**) e possuir **diferentes graus** (grave, leve, levíssima) – se caracteriza pelo agir ou deixar de agir **sem o devido cuidado**, conforme explica Sergio Cavalieri Filho:

“O núcleo da conduta culposa [...] consiste na divergência entre a ação efetivamente praticada e a que deveria ter sido realizada em virtude da observação do dever de cuidado.”⁵³

A falta de cuidado para fins de configuração de culpa em sentido estrito ocorre quando o agente (*in casu* o responsável técnico), **considerando o seu conhecimento, a sua capacidade, a sua aptidão**, deixa de adotar **a atenção, a cautela, as precauções que dele se esperava ou se exigia** na situação específica em que causado o dano. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho,

[...] Em suma, para a caracterização da conduta culposa é indispensável estabelecer qual o comportamento devido na situação concreta, segundo as regras de diligência. Essas devem ser fixadas [...] conforme a capacidade, o conhecimento e a aptidão exigíveis de uma pessoa prudente, da mesma profissão ou de idêntico grupo de pessoas (médico, motorista, agricultor, empregada doméstica etc.), com o que se encontra o padrão geral de conduta adequado para o caso. Assim estabelecido o parâmetro normativo que deveria presidir a situação concreta, confronta-se essa norma com a conduta efetivamente assumida. [...]”⁵⁴

⁵³ Sergio Cavalieri Filho, *Programa de responsabilidade civil*, 12.ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 52.

⁵⁴ Idem, p. 53, ênfase nossa.

Quanto à comprovação da culpa em juízo, compete ao responsável legal – o autor da ação regressiva – provar a culpa do responsável técnico ou é o responsável técnico – o réu – quem deve demonstrar que agiu ou deixou de agir sem culpa? No primeiro caso, fala-se em **culpa provada**; no segundo, em **culpa presumida**.

A resposta quanto ao **ônus da prova** depende do tipo de obrigação assumida contratualmente pelo responsável técnico, se de meio ou de resultado, conforme ensinam Sergio Cavalieri Filho e Washington de Barros Monteiro, respectivamente:

“Se o contratante [no caso, o responsável técnico] assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado (obrigação de resultado [...]) e não conseguiu, haverá *culpa presumida* [...]; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada”.⁵⁵

“Nas obrigações contratuais de meio, em que a parte [se obriga] a empregar todos os meios ao seu alcance para atingir um determinado fim e não a satisfazer uma certa prestação, a prova da culpa do infrator faz-se necessária, ou seja, a prova de que o inadimplente não agiu com a diligência indispensável à consecução da finalidade almejada pelo outro contratante.”⁵⁶

Portanto, na prática, **o responsável técnico pode assumir uma posição processual mais vantajosa quanto ao ônus da prova se a obrigação por ele assumida contratualmente perante o responsável legal for de meio**. Saber se a obrigação é de meio ou de resultado depende do escopo da contratação entre o responsável legal e o responsável técnico.⁵⁷

No entanto, mesmo nos casos de culpa provada, em que o ônus da prova é do autor da ação (responsável legal), pode acontecer de o juízo inverter o ônus da prova, impondo-o à parte ré (responsável técnico) com base no art. 373, §1º do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁵⁵ Idem, p. 504, itálico no original.

⁵⁶ Washington de Barros Monteiro, cit. nota 42, p. 590.

⁵⁷ A esse respeito, vide o 3.3, *infra*.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Um dos casos previstos em lei para a inversão do ônus da prova é o art. 6º, inciso VIII, do CDC⁵⁸, aplicável quando houver relação de consumo (vide o item 3.2, *infra*)

Seja como for, quando a **comprovação de determinado fato** (por exemplo, do nexo de causalidade ou da culpa) **depender de conhecimento técnico especializado**, as partes poderão requerer – ou o juízo poderá determinar de ofício, isto é, independentemente de requerimento das partes – que um especialista, nomeado pelo próprio juízo, proceda ao **exame**, à **vistoria** ou à **avaliação de coisas e/ou documentos**, emitindo a sua opinião técnica (por escrito sob a forma de um laudo). Trata-se da chamada **prova pericial**.

O perito deve ser remunerado pelo trabalho que realizar. Saber se a prova pericial é requerida por uma das partes, por ambas ou se é determinada de ofício pelo juízo tem consequências práticas no que diz respeito ao **adiantamento** dessa remuneração, nos termos do art. 95 do CPC:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

A inversão do ônus da prova comentada acima pode ter como consequência prática deixar o adiantamento dos honorários periciais a cargo de apenas uma das partes, mais especificamente daquela a quem o ônus da prova foi imposto por inversão.

⁵⁸ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]” (ênfase nossa).

Ao final do processo judicial, cabe à parte vencida arcar com os honorários periciais (princípio da sucumbência), ainda que eles tenham sido adiantados pela parte contrária.

3.2. Responsabilidade objetiva das consultorias: relação de consumo?

Enquanto a apuração judicial da responsabilidade do profissional liberal (pessoa física) em ação regressiva envolve uma discussão sobre culpa, o mesmo não se pode dizer em relação à **consultoria (pessoa jurídica)** se entre ela e o responsável legal que a contratou restar configurada relação de consumo segundo o CDC. Isso porque **a responsabilidade dos prestadores de serviços (fornecedores) nas relações de consumo é objetiva de acordo com o art. 14, caput do CDC.**⁵⁹

Saber se há relação de consumo entre o responsável legal e a empresa de consultoria depende do enquadramento daquele no conceito de consumidor do art. 2º do CDC: “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O que significa “destinatário final”? Em que situações uma pessoa jurídica com fins econômicos⁶⁰, que toma os serviços da consultoria, pode ser considerada destinatária final (e, portanto, se beneficiar da proteção que o CDC confere)?

Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, destinatário final é aquele que retira o produto ou o serviço do circuito econômico sem reintroduzi-lo ou utilizá-lo como insumo em sua própria atividade econômica voltada ao lucro.⁶¹ Consumir é o oposto de investir, de produzir para o mercado. Por esse critério, **o responsável legal que contrata a consultoria não é consumidor** porque os serviços da consultoria servem de insumo para as atividades econômicas desenvolvidas com o fim de lucro pelo responsável legal. Tal é o caso, por exemplo, de uma indústria e de uma construtora que, respectivamente, operam e empreendem em uma área contaminada: sem o gerenciamento da contaminação, nem a indústria nem a construtora conseguem perseguir seus fins econômicos.

⁵⁹ Nas relações de consumo, o fornecedor de serviços somente não responde somente se provar a inexistência de defeito na prestação de serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º do CDC).

⁶⁰ Como costuma ser o caso dos responsáveis legais

⁶¹ Portanto, o enquadramento de determinada pessoa na figura jurídica do consumidor somente pode ser aferido caso a caso, a depender da relação econômica travada entre o consumidor, de um lado, e o fornecedor, de outro. Daí se afirmar que o conceito de consumidor é relacional.

No entanto e apenas **excepcionalmente**, há casos em que, mesmo não existindo relação de consumo pelo critério do destinatário final, o STJ entende possível equiparar a pessoa jurídica não-consumidora à figura do consumidor quando ela se encontrar em alguma situação de comprovada **vulnerabilidade**, seja econômica, **técnica**, informacional, jurídica ou outra. Cláudia Lima Marques explica essa postura (ênfase nossa):

“É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, conclui-se pela destinação final de consumo prevalente.

[...]

Esta nova linha, em especial do STJ, tem utilizado [...] expressamente a equiparação do art. 29 do CDC, em se tratando de pessoa jurídica que comprove ser vulnerável e atue fora do âmbito de sua especialidade, como o hotel que compra gás. Isso porque o CDC conhece outras definições de consumidor. O conceito-chave aqui é o de vulnerabilidade.

[...]

Em resumo, existem três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica, a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade básica ou intrínseca do consumidor, a informacional. Tal classificação tem sido observada pelo STJ que, em julgado recente, concorda com as quatro espécies de vulnerabilidade e acrescenta que, em situações concretas, outras formas de vulnerabilidade podem se manifestar [...]. [...]

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimento específicos sobre o objeto do que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. A vulnerabilidade técnica, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional, mas também pode atingir excepcionalmente o profissional, destinatário final fático do bem. [...]”⁶²

A nosso ver, a vulnerabilidade técnica é, se não o único, ao menos o principal argumento de que os responsáveis legais podem se valer em uma ação regressiva contra as consultorias (pessoas jurídicas) para tentarem se enquadrar no conceito jurídico de consumidor e, com isso, se beneficiar da proteção conferida pelo CDC, no

⁶² Claudia Lima Marques, “Campo de aplicação do CDC”, in Antonio Herman V. Benjamin; Claudia Lima Marques; Leonardo Roscoe Bessa, *Manual de direito do consumidor*, 8.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017, p. 116 e 118.



que se inclui a regra da responsabilidade objetiva dos fornecedores (no caso, das consultorias).

Mais especificamente, é possível argumentar que o serviço tomado das consultorias é especializado, não guardando relação alguma com a área de atuação ou a expertise dos responsáveis legais. No entanto, a depender do caso concreto, contra-argumentos são igualmente plausíveis. Por exemplo, não há que se falar em vulnerabilidade do responsável legal se este tiver como negócio a aquisição de áreas contaminadas para a realização de empreendimentos imobiliários ou se dispuser de equipe ou profissional da área ambiental.

Seja como for, na jurisprudência do STJ, encontram-se casos tanto favoráveis quanto contrários ao enquadramento da pessoa jurídica com fins econômicos na figura jurídica de consumidor do CDC:

Pessoa jurídica é consumidora	Pessoa jurídica não é consumidora
Agricultores, organizados em cooperativas, que adquirem máquinas agrícolas de nova geração ⁶³ Pequenas empresas que contratam seguros contra roubo e furto para garantir seu patrimônio ⁶⁴	Pessoa jurídica que compra adubo para implementar ou incrementar a sua atividade comercial ⁶⁵
	Pessoa jurídica do ramo de serviços médicos e de exames, que adquire equipamentos médico-hospitalares modernos e sofisticados ⁶⁶
	Conta bancária de pessoa jurídica ⁶⁷
	Seguro para o transporte de mercadorias ⁶⁸
	Empresa que usa sistemas de pagamento ⁶⁹

Embora a existência de relação de consumo somente possa ser aferida casuisticamente mediante análise da posição que o potencial consumidor assume em

⁶³ STJ, Recurso Especial nº 142.042/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 11.11.1997.

⁶⁴ STJ, Recurso Especial nº 733.560/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.4.2006.

⁶⁵ STJ, Recurso Especial nº 1.014.960/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 2.9.2008.

⁶⁶ STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 561.853/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 27.4.2004.

⁶⁷ STJ, Recurso Especial nº 716.386/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 5.8.2008; Recurso Especial nº 541.867/BA, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 20.9.2007; Conflito de Competência nº 92.519/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 16.2.2009.

⁶⁸ Recurso Especial nº 982.492/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27.9.2011.

⁶⁹ Recurso Especial nº 910.799/RS, julgado em 24.8.2010, relator Ministro Sidnei Beneti.

relação ao potencial fornecedor, os argumentos contrários⁷⁰ a se considerar a relação entre responsável legal e consultorias como sendo de consumo parecem-nos abstratamente mais fortes que os argumentos favoráveis⁷¹.

3.3. Reflexos contratuais

Conforme pontuado no item 3.1, *supra*, em ação regressiva movida pelo responsável legal contra o responsável técnico, o ônus da prova da culpa contratual pode variar conforme o tipo de obrigação contratualmente assumida pelo responsável técnico perante o responsável legal, se de meio ou de resultado, o que, por sua vez, depende do escopo da contratação.

As obrigações de meio distinguem-se das de resultado pelo fato de nas primeiras a parte obrigada se comprometer a diligenciar, empregando a melhor técnica, para alcançar o resultado desejado pela outra parte contratante, mas sem se comprometer com o efetivo alcance do resultado pretendido com sua atuação.

Enquanto na obrigação de resultado existe uma presunção de que a atuação da parte obrigada atingirá o resultado almejado pela outra parte contratante, na obrigação de meio a própria diligência é o objeto do contrato.⁷² Por exemplo, o médico que indica um tratamento para determinada doença não pode garantir a cura do paciente, pelo que sua obrigação é de meio. Já o médico cirurgião assume obrigação de resultado em relação ao procedimento estético que realiza. O mesmo se pode dizer das obrigações de construção de obra, consideradas como de resultado.

No tocante aos serviços prestados pelos responsáveis técnicos aos responsáveis legais, a qualificação das obrigações contratuais assumidas pelos primeiros perante os segundos como de meio ou de resultado é algo bastante controvertido e depende de como tais serviços são ofertados aos clientes e, por consequência, discriminados no respectivo instrumento contratual.

⁷⁰ A saber: a relação dá-se entre profissionais e o serviço tomado da consultoria é utilizado como insumo da atividade econômica do responsável legal.

⁷¹ A saber: a vulnerabilidade (especialmente técnica), que tem que ser provada (pelo responsável legal) e em relação à qual podem haver contra-argumentos a depender do caso concreto.

⁷² André Tunc, “A distinção entre obrigações de resultado e obrigações de diligência”, *Revista dos Tribunais* 778 (2000).

Em regra, e abstratamente falando, o fato de nos serviços de consultoria o responsável técnico se comprometer a **empregar, a partir de seu conhecimento especializado, os meios técnicos cientificamente disponíveis de acordo com as regras e os métodos da respectiva profissão** para se chegar à caracterização (e descrição) do meio físico, no caso dos serviços de investigação, e à reabilitação da área contaminada, nos serviços de remediação, fala a favor de se considerar obrigação de meio. As **incertezas** que permeiam os **problemas ambientais** em geral e da contaminação de solo e de água subterrânea em particular reforçam esse entendimento.⁷³

Quanto menos o resultado depender da atuação do responsável técnico, mais a obrigação por ele contratualmente assumida poderá ser considerada como de meio, a trazer aparente vantagem processual quanto ao ônus da prova da culpa. Nesse sentido, por exemplo, os contratos em que fique claro a prestação dos serviços de consultoria a partir de julgamento profissional baseado em conhecimentos científicos e que a contratada não garante – nem consegue garantir – resultados ou certeza.

Por outro lado, nada impede o responsável técnico de assumir o resultado almejado pelo responsável legal (por exemplo, a remediação da área) ou que, em eventual discussão judicial, o juízo da causa interprete as obrigações assumidas contratualmente pelo responsável técnico como sendo de resultado.

Por fim, diante do que dispõe o art. 393 do Código Civil⁷⁴, recomendamos **não inserir** no contrato cláusula por meio da qual a consultoria ou o responsável técnico (pessoa física) se responsabilize pelo caso fortuito e pela força maior,⁷⁵ deixando, assim, a responsabilidade nessas hipóteses para o responsável legal.

É o que nos parece.⁷⁶

⁷³ “O Direito só admite a obrigação de meio nos casos de prestação de serviços de profissões liberais nas áreas de ciências humanas e biológicas, vale dizer, nas áreas das ciências inexatas. [...] Assim, podemos definir obrigação de meio como sendo aquela assumida por pessoas físicas ou jurídicas, nos contratos de prestação de serviço – e só neles – relativos a profissões liberais de nível superior, no emprego de conhecimentos científicos inerentes a ciências humanas ou biológicas, ou, de um modo geral, inerentes a ciências não exatas.”

⁷⁴ “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

⁷⁵ Vide a nota 32, *supra*.

⁷⁶ O presente documento reflete a opinião de seus subscritores, não se prestando a instruir quaisquer ações judiciais das quais participem, como parte, terceiro ou a qualquer outro título, a AESAS ou quaisquer de suas associadas.



Fabricio Dorado Soler
OAB/SP nº 221.195

Tasso Alexandre Richetti Pires Cipriano
OAB/SP nº 315.453